



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este  
DOCUMENTO foi publicado no DOE,  
Nesta Data 09 / 10 / 2025  
Verba Executiva  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador

## VETO TOTAL 334/2025

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o projeto de lei nº 2.637/2024, de autoria do Deputado Chico Mendes, que ***“Institui a Política de Redução da Poluição Visual em redes aéreas de serviços públicos cabeados em postes de sustentação no Estado da Paraíba.”***.

### RAZÕES DO VETO

O projeto de lei institui a Política de Redução da Poluição Visual em redes aéreas de serviços públicos cabeado em postes de sustentação no Estado da Paraíba.

A preocupação que impele o projeto de lei é legítima e justificável, pois a fiação aérea desordenada gera impacto negativo no paisagismo urbano, compromete a segurança da população, aumenta o risco de acidentes e dificulta a manutenção de serviços essenciais. Além disso, essa proliferação de cabos em postes é uma realidade perceptível em grandes centros urbanos, especialmente em regiões metropolitanas, sendo compreensível a iniciativa de buscar soluções normativas.

Embora louvável o projeto de lei, o múnus de gestor público me impele ao voto por apresentar vício formal de inconstitucionalidade.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral do Estado (PGE)

16



## ESTADO DA PARAÍBA

pugnou pelo veto total pelas razões a seguir expostas.

Considerado os porquês que deram origem ao Projeto de Lei nº 2.637/2024, é possível indagar o seguinte:

- 1 - Existe fiscalização eficaz pelas agências competentes?
- 2 - Existem normas claras para a retirada de cabos obsoletos?
- 3 - Existe a definição de responsabilidades financeiras e operacionais entre concessionárias quanto à manutenção e substituição da infraestrutura?

Quaisquer respostas às indagações acima, não vão ter o estado da Paraíba como ente federado para instituir normas e fiscalizar os serviços relacionados à fiação aérea.

Para a PGE, em vez de uma lei estadual de iniciativa parlamentar, a matéria do Projeto de Lei nº 2.637/2024 deve ser tratada nos parlamentos municipais e federal. Nos âmbitos municipais, por passar pelos planos diretores, legislações urbanísticas e normas locais de paisagismo e ordenamento visual, respeitando a autonomia municipal. No âmbito federal, por meio da atuação regulatória da ANEEL e da ANATEL, observando as normas de compartilhamento de postes, de instalação e substituição de redes, tais como a RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 1.044, de 27 de setembro de 2022. Além disso, no âmbito contratual, as concessionárias de serviços públicos tem competência para disciplinar responsabilidades pela retirada de cabos em desuso e pelo alinhamento adequado das redes.

No campo material, o Projeto de Lei nº 2.637/2024 incorre em invasão da competência privativa da União, prevista no art. 22, incisos IV e XII, da Constituição Federal, ao disciplinar aspectos relacionados à energia elétrica e às telecomunicações – ambas concessões federais. No julgamento da AC 3420 MC (Rel.



## ESTADO DA PARAÍBA

Min. Cármem Lúcia) o STF reconheceu a plausibilidade da tese de que normas locais (no caso, lei complementar municipal e decreto do Rio de Janeiro) que impõem às concessionárias de energia elétrica e telecomunicações a obrigação de enterrar toda a fiação aérea interferem indevidamente na relação contratual de concessão federal. A Corte assentou que apenas a União, enquanto poder concedente, pode alterar as condições de execução de serviços públicos federais, pois qualquer ingerência normativa local compromete a equação econômico-financeira dos contratos de concessão e afronta os arts. 21, XII, “b”, 22, IV e 37, XXI da Constituição. Mais recentemente adotou decisão semelhante:

SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. LEI COMPLEMENTAR 111/2011 E DECRETO 34.442/2011, AMBOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IMPOSIÇÃO ÀS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE ELETRICIDADE DA ELIMINAÇÃO DA FIAÇÃO ELÉTRICA AÉREA E IMPLANTAÇÃO DA FIAÇÃO NO SUBSOLO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Compete privativamente à União legislar sobre serviços de energia elétrica e sobre as condições medianas as quais deve ser prestado o serviço. II – Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, lei local não pode criar obrigação significativamente onerosa para as concessionárias de energia elétrica, de modo a interferir indevidamente na relação jurídico-contratual estabelecida entre elas e a União. III – Agravo regimental a que se nega provimento. (FONTE : STF. ARE 764029 AgR-segundo, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05-08-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 12-08-2020 PUBLIC 13-08-2020)

Cumpre ainda observar que o projeto avança sobre a esfera de autonomia municipal, garantida pelo art. 30, I e VIII da Constituição Federal, ao tratar de ordenamento urbanístico, paisagismo e uso de postes em vias públicas. O planejamento urbano e a disciplina estética das cidades constituem interesse local, de competência legislativa municipal, não podendo a lei estadual impor diretrizes



## ESTADO DA PARAÍBA

uniformes aos 223 Municípios da Paraíba. Essa ingerência afronta o pacto federativo e desconsidera as peculiaridades regionais, além de revelar excesso de abrangência territorial, na medida em que obriga o Estado a se envolver em matéria que sequer representa realidade uniforme em todo o território, sendo problema mais evidente em áreas metropolitanas.

Outro ponto de relevo consiste na insegurança jurídica gerada pelo diploma, que convive e colide com normas já editadas em âmbito federal sobre compartilhamento de postes, alinhamento de fios e normas técnicas de instalação. A superposição de comandos normativos pode gerar conflitos regulatórios, dificultar a atuação das concessionárias e expor o Estado a litígios desnecessários. Some-se a isso que, embora o texto legal apresente caráter aparentemente programático, sua vigência imediata pode ser invocada por órgãos de controle, como Ministério Público e Tribunal de Contas, para exigir dos Gestores Estaduais cumprimento das metas previstas, a exemplo da retirada de fios em desuso ou da substituição por redes subterrâneas. Tal circunstância enseja risco concreto de judicialização e de responsabilização pessoal desses gestores por omissão, ainda que inexistam estrutura administrativa e recursos orçamentários suficientes para a execução.

Mesmo que superadas as inconstitucionalidades acima, o Projeto de Lei nº 2.637/2024 também ofende o princípio da separação dos poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal, ao dispor que a política poderá ser coordenada por órgão ou entidade estadual competente.

A Constituição do Estado estabelece que é privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre serviço público, bem como que crie atribuições para secretarias estaduais, conforme o art. 63, §1º, II, “b” e “e”, da Constituição estadual:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia



## ESTADO DA PARAÍBA

Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

**§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública". (grifo nosso)

A lei que cria novas obrigações e tarefas para os servidores do da Administração Pública interfere diretamente no funcionamento do Governo do Estado. A definição de qual órgão assumirá determinada política pública integra a competência organizatória do Chefe do Executivo, não podendo ser vinculada ou predeterminada pelo Legislativo. Ademais, ao prever a substituição de redes aéreas por subterrâneas, o projeto cria obrigação potencialmente onerosa, sem estimativa de impacto financeiro nem indicação de fonte de custeio, em afronta aos arts. 165 a 169 da Constituição Federal e aos princípios da responsabilidade fiscal.

Por fim, embora se possa sustentar a competência concorrente do Estado em matéria ambiental (art. 24, VI da CF), é forçoso reconhecer que o conteúdo do diploma se insere predominantemente no campo urbanístico e estético, vinculado ao uso do solo urbano, o que atrai a competência municipal. A invocação do aspecto ambiental não legitima a ingerência do Estado em matéria tipicamente de interesse local.

Além disso, cabe destacar que a eventual sanção de projeto de lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a constitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

  
5/6



## ESTADO DA PARAÍBA

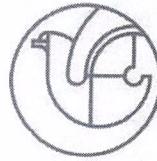
**“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármem Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso).**

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto de lei nº 2.637/2024, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 08 de outubro de 2025.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO  
Governador





ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Certíco, para os devidos fins, que este  
PROJETO DE LEI FOI VETADO  
e publicado no D.O.E, nesta data  
09/10/2025  
Veto Dicílio Sar  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador

AUTÓGRAFO Nº 1.590/2025  
PROJETO DE LEI Nº 2.637/2024  
AUTORIA: DEPUTADO CHICO MENDES

**VETO**  
JOÃO PESSOA, 08/10/2025  
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

Institui a Política de Redução da Poluição Visual em redes aéreas de serviços públicos cabeados em postes de sustentação no Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

**Art. 1º** Fica instituída a Política de Redução da Poluição Visual em redes aéreas de serviços públicos cabeados em postes de sustentação no Estado da Paraíba.

**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei, entende-se como redes aéreas de serviços públicos cabeados a fiação instalada em postes de sustentação destinada ao fornecimento dos serviços de distribuição de energia elétrica, iluminação pública, telefonia e provimento de internet.

**Art. 2º** São diretrizes da política de que trata esta Lei:

- I – a garantia do paisagismo equilibrado e harmonioso do ambiente urbano;
- II – a atuação articulada entre o Estado, os municípios e as empresas usuárias de postes de sustentação em vias públicas;
- III – o planejamento com base em pesquisas e estudos sobre paisagismo urbano em postes de sustentação em vias públicas no Estado;
- IV – o respeito às especificidades históricas, culturais e arquitetônicas de cada município e região;
- V – a participação da sociedade civil.

**Art. 3º** São objetivos da política de que trata esta Lei:

- I – promover a melhoria da qualidade de vida e do conforto visual na paisagem das cidades paraibanas;
- II – conduzir, de forma integrada, o planejamento e a adequada gestão do uso de postes de sustentação no Estado;

III – fomentar a substituição das redes aéreas de serviços públicos cabeados por redes subterrâneas;

IV – proteger a saúde da população, por meio da redução de acidentes que envolvam redes aéreas de serviços públicos cabeados;

V – promover o compartilhamento do uso dos postes de sustentação de forma ordenada e organizada;

VI – garantir o cumprimento das normas técnicas pertinentes na instalação de redes aéreas de serviços públicos cabeados;

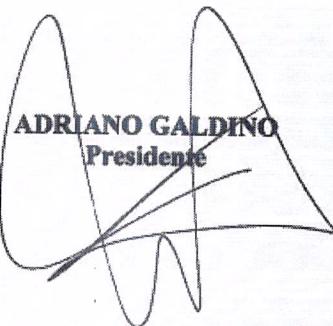
VII – promover o alinhamento dos fios existentes nos postes de sustentação e a retirada dos fios em desuso;

VIII – envolver a sociedade na formulação, na execução e no acompanhamento de planos, programas e projetos de substituição das redes aéreas de serviços públicos cabeados por redes subterrâneas.

**Art. 4º** A Política de que trata esta Lei poderá ser coordenada pelo órgão ou entidade estadual competente e executada em conjunto com os municípios, em consonância com os planos setoriais de distribuição de energia elétrica, iluminação pública, telefonia e provimento de internet, com a participação da sociedade civil.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 19 de setembro de 2025.



ADRIANO GALDINO  
Presidente